



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008621/2003-19
Recurso nº 156.948 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.116 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FRANRIB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

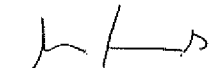
COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. Apesar de incumbido a comprovação de seu direito. Não restou comprovado que o processo administrativo nº 10380.50231/2004-31 tenha reconhecido o direito do contribuinte à compensação de seu crédito com o débito objeto dos presentes autos.

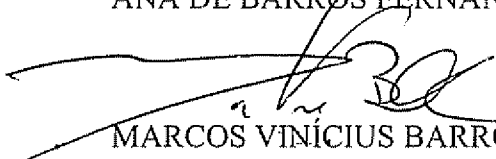
RETIFICAÇÃO DA DCTF. Não é possível a retificação da DCTF realizada após o lançamento de ofício e após o decurso do prazo de cinco anos da data da entrega da declaração e do fato gerador, conforme já decidiu o antigo 1º CC, através do acórdão nº 105-12.929/99, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por FRANRIB - Comércio e Indústria de Gêneros Alimentícios Ltda., em face do acórdão DRJ/FOR nº 9.548, de 23 de novembro de 2006, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, o qual julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para considerar devida a CSLL referente ao período de apuração 01-10/1998, no valor de R\$ 5.323,34, e exonerar a multa de ofício, sem prejuízo da cobrança do crédito tributário ora mantido com os respectivos encargos moratórios.

Por abordar de maneira clara e sucinta a presente lide, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis*:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 37.647,13 (fls. 03/09).

2. O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, onde foi constatado falta de recolhimento da CSLL, nos períodos de apuração de 01-04/1998, 01-07/1998, e 01-10/1998, nos valores respectivos de R\$ 4.449,90, R\$ 4.448,08 e R\$ 5.323,34, totalizando o valor originário de R\$ 14.221,32, conforme “Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF” (fls. 06/08) e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 09).

3 Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 11/09/2003 (fls. 01, v, c/c a data aposta na capa do processo). Alega, em síntese, que:

3.1 - os débitos de CSLL (2484) cobrados no auto de infração foram pagos corretamente em suas respectivas datas de vencimento, conforme DARF's carreados aos autos;

3.2 - por falhas em seus sistemas de controle, a Secretaria da Receita Federal não conseguiu localizar o pagamento dos referidos tributos, impondo à empresa de forma abrupta e intempestiva a lavratura do AI 0005339;

3.3 – por diversas vezes requereu e obteve Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos federais, ocasião em que apresentou os DARFs comprovando o pagamento dos tributos objeto do AI 0005339 a fim de que a Receita Federal providenciasse a baixa em seus arquivos, porém, até a presente data, não foram tomadas tais providências;



3.4 - ante o exposto, requer a improcedência da ação fiscal."

Ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem a DRJ julgar o lançamento parcialmente procedente, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: Falta de Recolhimento

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, é de se considerar procedente em parte o lançamento

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada "

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, arguindo, sinteticamente, o seguinte:

- que por equívoco acostou à impugnação administrativa o DARF referente ao pagamento da 1ª quota de CSLL do 4º trimestre de 1998, quando o que está sendo exigido é a 3ª quota do 4º trimestre de 1998;

- ao verificar seus registros contábeis, a Recorrente constatou que, na realidade, o débito em comento foi quitado por compensação com o crédito tributário reconhecido por decisão judicial na ação nº 91.0000607-6, originária da 3ª Vara Federal do Ceará;

- a conduta da Recorrente constituiu infração à obrigação acessória de preencher corretamente as declarações transmitidas à SRF e, por esta razão, deve ser punida com a cominação das multas que a legislação de regência determina;

- que a Receita Federal já proferiu decisões nos processos administrativos nº 10380.502301/2004-31, 10380.502304/2004-75 e 10380.502305/2004-10, em que analisou as decisões proferidas no processo nº 91.0000607-6 e a planilha ora apresentadas e reconheceu a validade do crédito tributário de R\$ 54.996,34, objeto de decisão na mencionada ação judicial, para compensação com débitos da Recorrente; e

- consciente do erro no preenchimento da DCTF referente ao período da compensação em apreço e com o objetivo de regularizar definitivamente a pendência fiscal apontada no presente auto de infração, a Recorrente vem apresentar formulário de DCTF que reflete com exatidão a realidade dos fatos ocorridos, o qual desde já requer que seja recebido e processado como DCTF Retificadora.

Ao final, *"requer que esta Colenda Câmara conheça e dê provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a parte da decisão de primeira instância que manteve a exigência do débito referente à 3ª quota de CSLL do 4º trimestre de 1998, e por via*



de consequência, a o auto de infração em comento seja julgado improcedente em todos os seus termos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Apesar de ter mencionado em sua impugnação outra fundamentação, alega o Contribuinte, em seu voluntário, ter se equivocado ao preencher a DCTF, posto que, na verdade, procedeu à Compensação do Débito objeto do presente lançamento, com crédito tributário de R\$ 54.996,34, oriundo do processo judicial nº 91.0000607-6.

Para demonstrar seu direito, informa que a Receita Federal já proferiu decisões nos processos administrativos nº 10380.50231/2004-31, 10380.502304/2004-75 e 10380.502305/2004-1, reconhecendo o aludido crédito.

Apresenta planilha em que menciona as compensações efetuadas e, no que interessa aos presentes autos, informa a compensação de Contribuição Social ocorrida em março de 1999, no valor de R\$ 5.323,34.

Finalmente, informa que procedeu à retificação da DCTF, diante do erro constatado, às fls. 92 a 106.

Ocorre que, quanto aos argumentos contidos no Voluntário, melhor sorte não socorre o contribuinte, posto que as decisões apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário não tratam do reconhecimento da compensação a que alude o contribuinte.

Tratam-se de decisões oriundas de processos de cobrança de outros créditos tributários, as quais determinaram o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em razão da existência do processo administrativo nº 10380.50231/2004-31, que efetivamente trata da compensação.

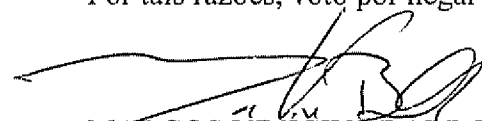
Tais decisões sequer reconhecem a quitação pela compensação, mas apenas determinam o cancelamento da inscrição em dívida ativa, remetendo à SEORT da DRF/FORT os autos para verificar a possibilidade efetiva de compensação.

Não restou comprovado que o processo administrativo nº 10380.50231/2004-31 tenha reconhecido o direito do contribuinte à compensação de seu crédito com o débito objeto dos presentes autos.

Por fim, não há como se conferir validade à retificação da DCTF apresentada às fls. 92 a 106, porquanto realizada após o lançamento de ofício e após o decurso do prazo de cinco anos da data da entrega da declaração e do fato gerador, conforme já decidiu o antigo 1º CC, através do acórdão nº 105-12.929/99, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2000.



Por tais razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

